

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em 03 / 03 / 2020

VISTO



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL nº 98/2020

Ofício para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 24 / 12 / 2019
Cristina Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 452/2019, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que “Institui o Programa de Reeducação de Agressor de Violência Doméstica e Familiar – VIVA MULHER e estabelece diretrizes para a criação dos Serviços de Reeducação do Agressor e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise institui o Programa de Reeducação de Agressor de Violência Doméstica e Familiar – VIVA MULHER, com o objetivo de reduzir e prevenir a reincidência do agente de violência, na esfera doméstica e familiar, no crime.

Sendo assim, o projeto de lei nº 452/2019 versa sobre a implantação de programa no âmbito da Administração e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre serviços públicos e atribuições das secretarias, conforme art.

63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a





ESTADO DA PARAÍBA



qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública". (grifo nosso)

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Eis o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação." (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM



ESTADO DA PARAÍBA



EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. **LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.** AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). (**grifo nosso**)

O PL nº 452/2019 demanda ações concretas a serem executadas pelo poder público. Por conseguinte, insere-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADI nº 2.808-1 e ADI nº 3.751-0).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 452/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 23 de dezembro de 2019.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
24/12/2019
Cristina Dúrcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



AUTÓGRAFO Nº 326/2019
PROJETO DE LEI Nº 452/2019
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

VETO

João Pessoa, 23/12/2019

João Azevêdo Lins Filho

Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Institui o Programa de Reeducação de Agressor de Violência Doméstica e Familiar – VIVA MULHER e estabelece diretrizes para a criação dos Serviços de Reeducação do Agressor e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Reeducação de Agressor de Violência Doméstica e Familiar – VIVA MULHER, com o objetivo de reduzir e prevenir a reincidência do agente de violência, na esfera doméstica e familiar, no crime.

Parágrafo único. O Programa VIVA MULHER será executado pelo Governo do Estado em parceria com os Poderes Judiciário e Legislativo, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Art. 2º Considera-se agressor de violência doméstica e familiar, para efeitos desta Lei, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, todo o agente que, por ação ou omissão, cause sofrimento ou violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Art. 3º Para os fins de aplicação desta Lei, entende-se por:

I – violência física: qualquer conduta a integridade ou saúde corporal da ofendida;

II – violência psicológica: qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da ofendida, ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – violência sexual: qualquer conduta que constranja a ofendida a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade; que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou a prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – violência patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da ofendida, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – violência moral: qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria à ofendida.

Art. 4º São princípios norteadores do VIVA MULHER:

I – responsabilização, em seus aspectos legal, cultura e social;

II - igualdade e respeito à diversidade e às questões de gênero;

III – observância à garantia dos direitos universais;

IV – promoção e fortalecimento da cidadania;

V – respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

Art. 5º São diretrizes para a efetivação do VIVA MULHER:

I – instituição de serviços de responsabilização e educação do agressor com atuação por meio de grupos reflexivos, coordenados por equipes multidisciplinares;

II – autonomia técnica das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção dos temas a serem abordados, que deverão tratar, no mínimo, de:

a) Lei Maria da Penha;

b) Violência contra a mulher e as diversas causas associadas a ela, sob os aspectos social, cultural, religioso, do desemprego e da desorganização do espaço urbano;

c) Saúde relacionada a questões de alcoolismo, drogas, doenças sexualmente transmissíveis e transtornos mentais;

d) relações familiares e aspectos emocionais da relação a dois;



e) Valores essenciais da convivência civil, como a dignidade da pessoa, a confiança mútua, o bom uso da liberdade, o diálogo, a solidariedade, a obediência e respeito à autoridade;

f) Violência doméstica contra crianças e adolescentes;

g) Violência doméstica e familiar contra qualquer pessoa em decorrência de sua orientação sexual.

III – promoção de atividades educativas e pedagógicas, buscando a conscientização dos agressores quanto à violência cometida como violação dos direitos humanos das mulheres, ou qualquer pessoa em decorrência de sua orientação sexual, a partir de uma abordagem responsabilizante;

IV – fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos agressores ao juízo competente, por meio de relatórios e documentos técnicos pertinentes;

V – encaminhamento dos agressores para atendimento psicológico e serviços de saúde mental, quando necessário;

VI – avaliação e monitoramento permanentemente dos serviços prestados;

VII – formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas no acompanhamento dos agressores.

§ 1º Os acompanhamentos dos grupos reflexivos serão realizados por pelo menos 2 (dois) integrantes da equipe multidisciplinar, em grupos de até 20 (vinte) membros, e em no mínimo 20 (vinte) encontros, com periodicidade semanal.

§ 2º Para a condução dos grupos reflexivos serão designados, sempre que possível, profissionais do sexo masculino.

§ 3º Os agressores, que assim o desejarem, poderão permanecer sendo acompanhados após o término do trabalho do respectivo grupo reflexivo.

§ 4º Os grupos reflexivos poderão acompanhar demandas espontâneas de homens envolvidos em violência conjugal.

§ 5º Os grupos reflexivos não realizarão atendimento psicológico e jurídico aos agressores.

§ 6º Não poderão ser acompanhados pelos grupos reflexivos os agressores:

I – que estiverem com sua liberdade cerceada;

II – acusados por crimes sexuais;

III – dependentes químicos com comprometimento;

IV – portadores de transtornos psiquiátricos;

V – autores de crimes dolosos contra a vida;



VI – participantes que apresentem comportamento prejudicial ao funcionamento do grupo.

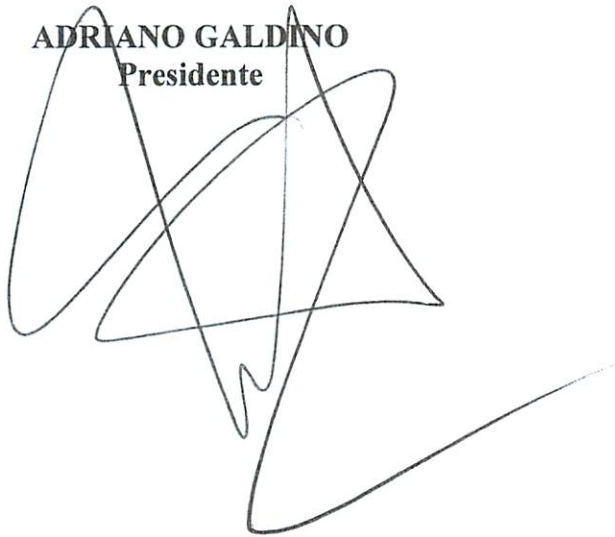
§ 7º O Juízo competente deverá ser informado das ocorrências de contraindicação à inserção ou permanência de autores de agressão nos grupos reflexivos, sugerindo o encaminhamento para serviços especializados da rede social.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de dezembro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.